Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0004295-33.2025.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 5000594-73.2012.8.27.2719/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0033779)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POSTERIORMENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. É legítima a decretação da prisão preventiva fundada na gravidade concreta do delito, na necessidade de garantia da ordem pública e na evasão do distrito da culpa, sobretudo quando demonstrada a impossibilidade de localização do réu para citação pessoal, autorizando—se a citação por edital e a suspensão do processo nos moldes do art. 366 do CPP.
- 2. A condição de foragido revelada pela não localização do paciente para citação, é elemento suficiente para demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal, configurando contemporaneidade dos fundamentos da prisão, nos termos da jurisprudência do STF e STJ.
- 3. A decisão que decreta a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade a ser sanada, tampouco se mostrando desproporcional ou arbitrária a medida imposta.
- 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e primariedade, não impedem a decretação ou manutenção da prisão cautelar, desde que presentes elementos concretos que evidenciem a sua necessidade, como ocorre na hipótese dos autos.
- 5. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), dada a insuficiência dessas para acautelar a ordem pública e garantir o regular desenvolvimento do processo, especialmente diante da pena cominada em abstrato e da conduta evasiva do réu.
- 6. Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
- 7. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por e , advogados regularmente inscritos na OAB/GO, em favor de , atualmente recolhido no CIS da Comarca de Minaçu/GO em face de ato praticado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO.

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, ocorrido em 28 de abril de 2012, em razão de ferimentos que teriam sido provocados na vítima , o qual veio a óbito. Diante da ausência do réu e de sua não localização pelo Oficial de Justiça, foi realizada citação por edital e, posteriormente, determinada a

suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 05 de abril de 2019, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a sua liberdade ofenderia a garantia da ordem pública, além da alegada evasão do distrito da culpa, o que poderia dificultar a aplicação da lei penal e a instrução processual.

A defesa sustenta que o paciente não teve ciência do processo instaurado em seu desfavor e que, desde 2013, reside de forma fixa na cidade de Minaçu/GO, onde mantém trabalho lícito. Argumenta que a prisão preventiva não pode ser decretada apenas pela revelia ou pela não localização do réu e que, desde a Lei 12.403/2011, a medida deve ser utilizada como ultima ratio. Alega, ainda, que a decisão judicial não apresentou fundamentação concreta para justificar a segregação cautelar, limitando—se a presumir a intenção de fuga do paciente, o que violaria o princípio da presunção de inocência.

Apontam em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos quais se firmou o entendimento de que a mera citação por edital e a suspensão do processo não autorizam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração de elementos concretos que indiquem a real intenção do réu de se furtar à aplicação da lei penal.

Os impetrantes sustentam, ainda, a primariedade do paciente, sua boa conduta social e a ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, que teria sido mantida sem a indicação de fatos novos aptos a justificar a necessidade da medida extrema. Citam jurisprudência do STJ no sentido de que a prisão preventiva sem contemporaneidade pode configurar constrangimento ilegal.

Diante desse contexto, requerem a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

A prisão do paciente não se deu de forma arbitrária, mas sim após regular procedimento, em que foi constatada sua não localização para citação pessoal, o que levou à decretação da medida extrema com base na suposta evasão do distrito da culpa.

Embora a defesa sustente que o paciente residia em local conhecido desde 2013, a decretação da prisão preventiva ocorreu após a certificação de sua não localização e da consequente citação por edital. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a custódia cautelar quando há indícios concretos de que o réu se furtou ao chamamento judicial, pois tal conduta pode comprometer a aplicação da lei penal. Dessa forma, a alegação de que o paciente possuía residência fixa e emprego não afasta a presunção de risco para a aplicação da lei penal, tendo em vista sua anterior não localização para citação. Sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA . 1. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar. 2. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em

25/10/2022, DJe de 3/11/2022). 3 . Não se verifica a falta de contemporaneidade, tendo em vista que, consoante se extrai do acórdão impugnado, o agravante encontra—se foragido e o mandado de prisão ainda não foi cumprido. Assim, o decurso do tempo, devido à condição de foragido, não invalida a prisão, mas reforça o seu fundamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no HC: 921624 GO 2024/0214859—5, Relator.: Ministro , Data de Julgamento: 23/10/2024, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA . REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . 1. Esgotados os meios disponíveis para a localização do agravado, é cabível sua citação por edital. 2. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito de habeas corpus . 3. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 886094 AL 2024/0016633-0, Relator.: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 18/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2024) O crime imputado ao paciente, homicídio qualificado, possui pena elevada e repercussão social relevante, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para evitar eventual reiteração criminosa.

O artigo 319 do Código de Processo Penal prevê alternativas à prisão, porém estas devem ser compatíveis com a gravidade do crime e com a necessidade concreta de restrição da liberdade do acusado. No caso em tela, não há elementos suficientes para afirmar que tais medidas seriam suficientes para afastar o risco processual.

Por fim, registro que segundo posicionamento do STF, a condição de foragido impede o acolhimento da tese de ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos imputados, por evidenciar o risco concreto à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Veja-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA . NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS E O DECRETO PRISIONAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE VEROSSIMILHANÇA . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta de assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes . 2. Além disso, também a condição de foragido impede o acolhimento da tese de ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos imputados , pois "evidencia o risco concreto e atual à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não desaparecendo, portanto, a contemporaneidade dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a necessidade de que seja imposta a prisão provisória" (HC 216005 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 21-06-2022). 3 . Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 238294 CE, , Data de Julgamento: 07/05/2024, Segunda Turma, Data de Relator: Min. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-05-2024 PUBLIC 21-05-2024)

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra da douta Procuradoria de Justiça, adotando—o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou:

A defesa alega, ainda, a falta de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. No entanto, a demora na localização do paciente não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à própria conduta do acusado, que se mudou para outra cidade sem informar o juízo. A decretação da prisão ocorreu tão logo o paciente foi localizado e identificado, demonstrando a necessidade da medida para assegurar o andamento do processo e a aplicação da lei penal. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, tem-se que a Suprema Corte8 entende que: A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 8 STF - AgR no HC n. 190.028, Ministra , Primeira Turma, DJe 11/2/2021 Portanto, a condição de foragido por guase 13 (treze) anos (decorrente da não localização prévia) impede o acolhimento da tese de ausência de contemporaneidade. De mais a mais, o Enunciado 12 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, preconiza que: "A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)". Insta consignar que é inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, especialmente quando se constata a gravidade do crime (homicídio qualificado), o qual possui pena máxima em abstrato de 30 (trinta) anos, satisfazendo-se o requisito do art. 313, I, do CPP. A esse respeito, colaciona-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça9: "A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP." Por fim, a defesa não logrou êxito em demonstrar fato novo capaz de ensejar a modificação da situação do paciente. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça10: "É vedada a revogação da prisão preventiva sem a configuração de fato novo capaz de desconstituir os fundamentos utilizados para a sua decretação." STJ - Agravo Regimental 44392/2018, Des. , Tribunal Pleno, Julgado em 14/6/2018, Publicado no DJE 09/08/2018 STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020 Portanto, nesse contexto, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos termos do art. 93, IX, da CF/88 e dos arts. 282 § 6º, e 315 do CPP, e não padece de qualquer mácula, pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP), sendo a prisão a única forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se temerária qualquer decisão que conceda a liberdade do paciente neste momento.

Ex positis e em harmonia com o graduado órgão ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM mantendo—se hígida a prisão preventiva decretada, por estarem presentes os requisitos legais e jurisprudencialmente consolidados.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1293054v4 e do código CRC 104339d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 22/04/2025, às 15:56:05

0004295-33.2025.8.27.2700 1293054 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0004295-33.2025.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000594-73.2012.8.27.2719/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0033779)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POSTERIORMENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. É legítima a decretação da prisão preventiva fundada na gravidade concreta do delito, na necessidade de garantia da ordem pública e na evasão do distrito da culpa, sobretudo quando demonstrada a impossibilidade de localização do réu para citação pessoal, autorizando—se a citação por edital e a suspensão do processo nos moldes do art. 366 do CPP.
- 2. A condição de foragido revelada pela não localização do paciente para citação, é elemento suficiente para demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal, configurando contemporaneidade dos fundamentos da prisão, nos termos da jurisprudência do STF e STJ.
- 3. A decisão que decreta a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade a ser sanada, tampouco se mostrando desproporcional ou arbitrária a medida imposta.
- 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e primariedade, não impedem a decretação ou manutenção da prisão cautelar, desde que presentes elementos concretos que evidenciem a sua necessidade, como ocorre na hipótese dos autos.
- 5. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), dada a insuficiência dessas para acautelar a ordem pública e garantir o regular desenvolvimento do processo, especialmente diante da pena cominada em abstrato e da conduta evasiva do réu.
- Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
- 7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM mantendo-se hígida a

prisão preventiva decretada, por estarem presentes os requisitos legais e jurisprudencialmente consolidados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1293139v4 e do código CRC e207b76b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 23/04/2025, às 15:49:42

0004295-33.2025.8.27.2700 1293139 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0004295-33.2025.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 5000594-73.2012.8.27.2719/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB GO033779)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por e , advogados regularmente inscritos na OAB/GO, em favor de , atualmente recolhido no CIS da Comarca de Minaçu/GO em face de ato praticado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, ocorrido em 28 de abril de 2012, em razão de ferimentos que teriam sido provocados na vítima , o qual veio a óbito. Diante da ausência do réu e de sua não localização pelo Oficial de Justiça, foi realizada citação por edital e, posteriormente, determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 05 de abril de 2019, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a sua liberdade ofenderia a garantia da ordem pública, além da alegada evasão do distrito da culpa, o que poderia dificultar a aplicação da lei penal e a instrução processual.

A defesa sustenta que o paciente não teve ciência do processo instaurado em seu desfavor e que, desde 2013, reside de forma fixa na cidade de Minaçu/GO, onde mantém trabalho lícito. Argumenta que a prisão preventiva não pode ser decretada apenas pela revelia ou pela não localização do réu e que, desde a Lei 12.403/2011, a medida deve ser utilizada como ultima ratio. Alega, ainda, que a decisão judicial não apresentou fundamentação concreta para justificar a segregação cautelar, limitando—se a presumir a intenção de fuga do paciente, o que violaria o princípio da presunção de inocência.

Apontam em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos quais se firmou o entendimento de que a mera citação por edital e a suspensão do processo não autorizam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração de elementos concretos que indiquem a real intenção do réu de se furtar à aplicação da lei penal.

Os impetrantes sustentam, ainda, a primariedade do paciente, sua boa

conduta social e a ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, que teria sido mantida sem a indicação de fatos novos aptos a justificar a necessidade da medida extrema. Citam jurisprudência do STJ no sentido de que a prisão preventiva sem contemporaneidade pode configurar constrangimento ilegal.

Diante desse contexto, requerem a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O presente feito foi distribuído, por sorteio eletrônico, em 19/03/2025, ao meu relato (evento 1).

Pedido liminar indeferido em 20/03/2025 (evento 3).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se em 21/03/2025 opinando pela denegação da ordem (evento 8).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1293048v3 e do código CRC 4aa6910b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/03/2025, às 15:52:33

0004295-33.2025.8.27.2700 1293048 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/04/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0004295-33.2025.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0033779)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO, AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DOUTA RELATORA.

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 22/04/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0004295-33.2025.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: por

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB GO031658) ADVOGADO (A): (OAB GO033779)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM MANTENDO—SE HÍGIDA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIALMENTE CONSOLIDADOS AUSÊNCIA DO DES. .

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargadora
Votante: Desembargadora

Secretária